

EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 51 e seu parágrafo primeiro do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 51. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para contratação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

O valor de 5% é demasiadamente elevado e contribuirá apenas para encarecer as contratações públicas. Já há a previsão de seguro-garantia com cláusula de retomada, de modo que os licitantes já serão avaliados previamente por um seguradora, o que conferirá maior segurança a concretude do certame. Ademais, entende-se ser mais racional e consentâneo com os objetivos da garantia de proposta, que sua abertura se dê já no início do procedimento propriamente dito, sendo o primeiro documento a ser aberto após a entrega da documentação pelos licitantes. Dessa maneira, terá a Administração a capacidade de aferir se a exigência foi devidamente cumprida, estando desde já resguardada em relação a todos os licitantes.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ

